

*Versão Pública*

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**AC – I – Ccent. 40/2005 – LUSO FINSA / JOMAR<sup>1</sup>**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 27 de Junho de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo da empresa **INDÚSTRIAS JOMAR – Madeiras e Derivados, S.A.** (doravante “JOMAR”) e das empresas por si controladas ENERCAIMA – Produção de Energia, S.A., e JOMAR – TABLEROS e DERIVADOS, S.L. pela **LUSO FINSA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, S.A.**, (doravante “LUSO FINSA”) através da compra da totalidade das respectivas acções representativas do capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

---

<sup>1</sup> **Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

*Versão Pública*

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente**

3. A LUSO FINSA é uma empresa detida pela sociedade espanhola FINANCIERA MADERERA, S.A. (doravante “Grupo Finsa”) que se dedica ao fabrico e comercialização de painéis de aglomerados, de painéis de fibra de madeira, de painéis revestidos com melamina e de painéis revestidos com folha de madeira.
4. O Grupo Finsa, é um grupo espanhol activo na área de negócios dos derivados de madeira que, para além das suas unidades fabris LUSO FINSA e Bresfor, desenvolve, ainda em Portugal, as actividades de produção de energia eléctrica por meio de co-geração<sup>2</sup>, junto das instalações fabris da primeira, fundamentalmente para auto-consumo.
5. As empresas [...] são também empresas que integram aquele Grupo e que realizaram volume de negócios, em território nacional, com a comercialização dos seus produtos, através de armazenistas/distribuidores.
6. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo Finsa, foi o seguinte:

---

<sup>2</sup> Através da ENERBEIRA -Recursos Energéticos, Ldª.

*Versão Pública*

**Quadro 1: Volume de negócios, do Grupo Finsa, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros.**

	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

7. Por sua vez, a empresa adquirente, a LUSO FINSA, realizou os seguintes volumes de negócios:

**Quadro 2 Volume de negócios, da LUSO FINSA, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros.**

	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>Mundial</b>	[<150]	[<150]	[<150]

**Fonte:** Notificante.

## **2.2 Empresa Adquirida**

8. A JOMAR é uma empresa pertencente ao Grupo VICAIMA que se dedica ao fabrico e comercialização de painéis de aglomerados, painéis revestidos com melamina, painéis revestidos com folha de madeira e painéis de contraplacado.

*Versão Pública*

9. Por sua vez, nos termos do “Acordo de Compra e Venda de Acções”, a LUSO FINSA adquirirá, igualmente, duas das participadas da JOMAR, a Enercaima – Produção de Energia, S.A. (ENERCAIMA) e a Jomar – Tableros e Derivados, SL.
10. Como já afirmado, a ENERCAIMA é uma empresa que se dedica à produção e venda de energia eléctrica e térmica através de co-geração, directamente associada à actividade fabril da JOMAR e, quase exclusivamente, para consumo interno da empresa.
11. Por sua vez, a Jomar – Tableros e Derivados, SL, é uma empresa constituída com o intuito de comercializar produtos da JOMAR em Espanha, não tendo realizado qualquer volume de negócios em Portugal.
12. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Jomar, foi o seguinte:

**Quadro 3: Volume de negócios, da JOMAR, no ano de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros.**

	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>Mundial</b>	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### 3.1 Estrutura da Operação

13. Nos termos do “Acordo de Compra e Venda de Acções”, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela LUSO FINSA, do controlo exclusivo da

*Versão Pública*

JOMAR e, consequentemente, das empresas por si controladas - a ENERCAIMA e a Jomar – Tableros e Derivados, SL - mediante a aquisição da totalidade das acções representativas dos respectivos capitais sociais.

14. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
15. A operação projectada consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que, como se verá *infra*, se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa.

### **3.2 Cláusulas Acessórias**

16. A notificante identifica várias cláusulas do “Acordo de Compra e Venda de Acções” que qualifica como cláusulas acessórias directamente relacionadas e necessárias à implementação da operação de concentração, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
17. Tais cláusulas respeitam a:
  - a. Mera transferência e actualização dos contratos de arrendamento existentes;
  - b. Assegurar a continuidade e manutenção dos actuais sistemas informáticos das empresas adquiridas;
  - c. Disposições contratuais relativas à confidencialidade do Contrato;
  - d. Compromissos de manutenção de boas praticas de gestão e administração das alienadas, até à efectiva concretização da operação ora em análise;
  - e. Compromisso de [...];

*Versão Pública*

f. Compromisso de [...].

18. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a elas necessárias.
19. Atentos os termos da Comunicação da Comissão<sup>3</sup> referentes às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (também designadas “restrições acessórias”), estas serão consideradas como tal se, na ausência de tais disposições, a operação de concentração não se poderia realizar ou se realizaria apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muitas mais dificuldades.
20. Regra geral, são consideradas cláusulas acessórias as que têm como objecto a continuidade do abastecimento após o desmembramento de uma antiga entidade económica, ou que protegem o valor transferido pela operação, desde que tenham uma duração e um alcance material e geográfico razoável e não exista uma alternativa com menores restrições de concorrência.
21. Nestes termos, as cláusulas enumeradas no ponto 17, com excepção da referida na alínea f, não são susceptíveis de configurar restrições acessórias.
22. Já quanto à cláusula referida no ponto 17 f, a Autoridade de Concorrência considera que a mesma é susceptível de configurar uma restrição acessória, na medida em que confere uma obrigação [...].

---

<sup>3</sup> “Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações” – (2005/C 56/03) de 5 de Março de 2005.

*Versão Pública*

23. A finalidade desta obrigação visa [...].
24. Nos termos da Comunicação já referida, as obrigações [...], tal como a presente se configura, podem justificar-se por um período máximo de 5 anos.
25. Neste contexto, a Autoridade de Concorrência considera que esta obrigação, em concreto, constitui uma restrição acessória, para efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

**IV – MERCADO RELEVANTE**

**4.1. Mercado do produto relevante**

26. Segundo a notificante, tanto a LUSO FINSA, como a JOMAR encontram-se activas, nomeadamente, no fabrico de painéis à base de madeira, os quais podem revestir as seguintes formas:
  - a. Contraplacados;
  - b. Aglomerados de partículas;
  - c. MDF (*Medium Density Fireboard*);
  - d. Painéis de aparas orientadas;
  - e. Aglomerados de fibras.
27. Para efeitos da presente operação, apenas relevam os produtos referidos nas alíneas a. a c. do ponto 26, uma vez que é apenas no fabrico destes que a LUSO FINSA e/ou a JOMAR se encontram activas, pelo que a presente análise se circunscreverá aos mesmos.
28. Segundo a notificante, deve ser acolhida a definição de mercado do produto relevante preconizada pela Comissão Europeia, no Processo n.º IV/M.599 – *Noranda*

*Versão Pública*

*Forest/Glunz*, em que é assumido que os produtos referidos no ponto 26, dificilmente poderão ser considerados como produtos intersubstituíveis.

29. Por um lado e do ponto de vista da procura, as utilizações finais destes produtos indiciam algum grau de intersubstituibilidade - uma vez que são utilizados no fabrico de mobiliário, em revestimentos vários, ou decoração de interiores – contudo, por outro, as diferenças de características e de preços entre eles revelam de forma determinante a falta da mesma<sup>4</sup>.
30. Também do ponto de vista da oferta, não se afigura possível a qualquer fabricante, com a mesma tecnologia, produzir indistintamente os diversos produtos, uma vez que cada produto exige tecnologia própria e específica.
31. Neste contexto, a notificante entende que deverão ser considerados os seguintes mercados: (i) o mercado dos painéis de contraplacado, (ii) o mercado dos painéis de aglomerados de partículas, e (iii) o mercado dos painéis de MDF.
32. Face ao exposto, a Autoridade de Concorrência concorda com a notificante, no sentido em que esta afirma que não existe intersubstituibilidade entre os produtos referidos e, como tal, deverão ser considerados como mercados autónomos.
33. Conforme se referiu no ponto 27, a LUSO FINSA e a JOMAR apenas se encontram, ou estarão, presentes no fabrico e comercialização de painéis de contraplacado, de painéis de aglomerados de partículas e de painéis de MDF.

---

<sup>4</sup> Quanto a esta questão, *vide* Decisão da Comissão Europeia n.º IV/M.599 – *Noranda Forest/Glunz*, de 8 de Setembro de 1995, ponto 21.

*Versão Pública*

*Painéis de contraplacado*

34. Os painéis de contraplacado são fabricados através da sobreposição e colagem de placas de madeira (máximo de 7mm de espessura) de modo a que as suas fibras formem um determinado ângulo, geralmente recto, existindo diversos tipos de painéis, consoante os diversos tipos de madeira empregues, as qualidades das placas ou os tipos de cola utilizadas.
35. Das empresas participantes na presente operação de concentração – LUSO FINSA e JOMAR – apenas esta última fabrica painéis desta natureza. Contudo, a FINSA detém uma participação numa empresa activa neste mercado – a Arborum, S.A., a qual tem vendas muito reduzidas no território nacional.

*Painéis de aglomerados de partículas*

36. O fabrico de painéis de aglomerado consiste na aglutinação de partículas ou estilhas de madeira com resina UF, as quais, por acção da pressão e temperatura, são aglomeradas em painéis únicos.
37. O aglomerado de partículas pode ser comercializado cru ou, uma vez finalizada a fabricação, revestido com filme melamínico ou folha de madeira, sendo, depois, submetido a pressão e temperatura até formar um painel único.
38. Qualquer um destes processos é um processo verticalmente integrado, na medida em que, por um lado, quase todos os respectivos fabricantes têm a capacidade de, por si, proceder ao revestimento de aglomerados crus com melamina e/ou folha de madeira ou, por outro lado, comercializar o aglomerado cru a outras empresas que procedem ao revestimento.

*Versão Pública*

39. Tanto a LUSO FINSA, como a JOMAR, se encontram activas no fabrico de painéis de aglomerados de partículas, detendo contudo quotas de mercado inferiores ao limiar de notificação, conforme se verá *infra*.

*Painéis de MDF*

40. Os painéis de MDF são placas de média densidade, produzidas à base de fibras de madeira aglomeradas de resina UF, por processos a seco e acção de pressão e temperatura.
41. À semelhança dos painéis de aglomerados de partículas, os painéis de MDF podem ser comercializados a cru ou revestido com filme melamínico ou com folha de madeira.
42. Mais refere a notificante que, apenas a LUSO FINSA fabrica este tipo de painéis, sendo que a JOMAR adquire quantidades pouco significativas dos mesmos para revenda.

**4.1.1 Conclusão do Mercado do Produto Relevante**

43. Face ao exposto, a Autoridade de Concorrência, após análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento e, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita a definição dos mercados do produto relevante proposta pela notificante, como correspondendo aos mercados (i) da produção e comercialização de painéis de contraplacado, (ii) da produção e comercialização de painéis de aglomerados de partículas, e (iii) da produção e comercialização de painéis de MDF.
44. No entanto, para efeitos da análise jus-concorrencial referente à presente operação de concentração, esta centrar-se-á apenas, na análise do mercado do produto relevante

### *Versão Pública*

da produção e comercialização de painéis de MDF, dado ser o único mercado em que, segundo as estimativas de quotas apresentadas pela notificante, apresenta valores superiores a 30%<sup>5</sup>, razão, aliás, da obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração, por preenchimento da condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

## **4.2 Mercado Geográfico Relevante**

45. A notificante considera<sup>6</sup> que a dimensão geográfica dos três mercados definidos nos pontos anteriores, atenta a existência de fluxos comerciais relevantes entre os países do EEE e/ou com países terceiros, bem como o facto dos processos tecnológicos de fabrico serem essencialmente idênticos<sup>7</sup> e da existência de uma forte pressão concorrencial entre os diversos operadores nos mercados, indicia uma delimitação mais alargada que a do mercado nacional.
46. Contudo, e no seguimento do entendimento da Comissão Europeia<sup>8</sup>, dadas as diferenças de preços dos produtos existentes entre os diversos Estados-Membros, considera a Autoridade de Concorrência que os mercados geográficos relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, correspondem ao mercado nacional.

---

<sup>5</sup> Neste sentido, apresentam-se as estimativas de quotas de mercado, a nível nacional, e para o ano de 2004, apresentadas pela notificante, no que concerne ao (i) *mercado nacional dos painéis de contraplacado* – [15%-25%] (LUSO FINSA – [<5%] e JOMAR – [10%-20%]), e o (ii) *mercado nacional de painéis de aglomerado de partículas* [20-30%] (LUSO FINSA – [10%-20%] e JOMAR – [10%-20%]).

<sup>6</sup> À semelhança do concluído pela Comissão Europeia (*vide* Decisão citada na nota-de-rodapé n.º 4, ponto 24).

<sup>7</sup> Fabricados de acordo com normas europeias uniformes.

<sup>8</sup> *Vide* nota de rodapé n.ºs 4 e 6.

*Versão Pública*

47. Nestes termos, a Autoridade de Concorrência concorda com a notificante na definição por si apresentada de mercado geográfico relevante, como correspondendo ao mercado nacional.

### **4.3 Conclusão do Mercado Relevante**

48. Face ao exposto, a Autoridade de Concorrência considera que, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes são: (i) mercado nacional dos painéis de contraplacado; (ii) mercado nacional dos painéis de aglomerado de partículas; e (iii) mercado nacional de painéis de MDF.

## **V - ANÁLISE DO MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL**

### **5.1 Da estrutura da oferta no mercado painéis de MDF**

49. A oferta, em qualquer um dos mercados identificados, é caracterizada por um considerável número de operadores, quer nacionais quer estrangeiros que exportam para Portugal. No sector dos painéis de madeira um dos principais factores de competitividade é a necessidade de uma dimensão significativa na respectiva capacidade produtiva.
50. A procura é composta, fundamentalmente, pelos grandes fabricantes de diversos tipos de mobiliário e ainda pelas carpintarias de construção civil, realizando-se a comercialização através de distribuidores/revendedores, empresas autónomas dos fabricantes.
51. A estrutura da oferta, no mercado nacional de painéis de MDF, é ilustrada na tabela seguinte:

**Quadro 4: Estimativas de quotas de mercado das várias empresas activas no mercado nacional de painéis de MFD (2004):**

*Versão Pública*

<b>Fabricante</b>	<b>Quotas (%)</b>
<b>Luso Finsa</b>	<b>[25%-35%]</b>
<b>Jomar</b>	<b>[&lt;5%]</b>
Sonae	[40%-50%]
IFM/Valvopan	[5%-15%]
Intasa	[ <5%]
Tablicia	[<5%]
Outros	[<5%]
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>

Fonte: EPF – European Panel Federation.

52. Conforme se retira do quadro *supra*, a notificante, em consequência da operação, passará a deter uma quota de [25%- 35%], sendo o Grupo Sonae o principal operador com uma quota de [40%-50%] (de referir que este Grupo é um dos principais produtores do sector dos painéis de madeira no mercado europeu).
53. Calculado com base nas estimativas de quotas de mercado *supra* temos que o mercado nacional de painéis MDF apresenta um Índice de *Herfindahl-Hirschman (IHH)*<sup>9</sup> de [<2000] pontos.
54. Este nível de *IHH* revela um grau de concentração do mercado em que a Comissão<sup>10</sup> considera ser já susceptível a identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.
55. No entanto, realça-se que a empresa adquirida não produz este tipo de produto, sendo as suas vendas muito pouco significativas, resultando apenas um ligeiro acréscimo no valor daquele índice - o *Delta* será [<150]<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000.

*Versão Pública*

56. Acrescente-se, ainda, que a Comissão Europeia considera que essas preocupações apenas ocorrem quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *Delta* superior a 250 pontos, o que não se verifica no caso em apreço.
57. O exercício da actividade é caracterizado pela ausência de barreiras à entrada, de natureza económica ou administrativa – ressalvadas as habitualmente exigidas para o exercício de qualquer actividade industrial ou comercial –, bem como pela facilidade de acesso à matéria-prima.
58. Da mesma forma, ao tratar-se de um mercado maduro, em que não se assiste a fortes possibilidades de inovação, não existem também quaisquer tipos de barreiras de ordem tecnológica, nomeadamente, as que se prendem com necessidade de I&D.
59. Adicionalmente, verifica-se a existência de um número significativo de concorrentes de nível internacional que já se encontram presentes no território nacional, quer directamente, quer pelo canal de distribuição constituído por distribuidores/revendedores independentes que, pelo seu conhecimento aprofundado do mercado, têm sido e, certamente, continuarão a ser possibilitar uma entrada fácil a fabricantes estrangeiros.
60. Neste contexto, a Autoridade de Concorrência considera que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou de reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva neste mercado.

---

<sup>10</sup> Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

<sup>11</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

*Versão Pública*

## **VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

61. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## **VIII – CONCLUSÃO**

62. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional do fabrico e comercialização de painéis de MDF*.

Lisboa, 22 de Julho de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)